



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904472/2013-50
ACÓRDÃO	3301-014.765 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reverter as glosas na aquisição de café beneficiado por cooperativas agroindustriais, listadas na fl. 1.243 e para reconhecer o direito ao crédito presumido nos casos das aquisições de pessoas jurídicas irregulares qualificadas como compra de pessoas físicas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.763, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10783.902407/2013-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração apresentado com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor de Acórdão assim ementado:

DESPESAS. CONDOMÍNIO. CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com condomínio não dão direito ao desconto de créditos por falta de amparo legal e por não se enquadrarem no conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS. CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA CHEIA. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos de cooperativas agropecuárias dão direito ao desconto de créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS e Cofins, inexistindo previsão legal para o desconto de créditos básicos, à alíquota cheia.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. CONAB. CRÉDITOS. DESCONTOS.

IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dão direito ao desconto de créditos por terem sido desoneradas da contribuição.

PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES.

CRÉDITOS. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos créditos das contribuições sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência, de fato, ou cuja incapacidade para realizarem as operações de beneficiamento, armazenagem, classificação e vendas, foram comprovadas em processo administrativo, mediante diligências e depoimentos dos envolvidos nas operações.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA. DESCONTOS.

POSSIBILIDADE.

As aquisições e insumos (café) de pessoa física cuja industrialização para venda/exportação foi contratada com terceiros, devidamente comprovada mediante nota fiscal de prestação de serviços de industrialização por encomenda, dão direito ao desconto de créditos presumidos da agroindústria, calculados sobre o custo de aquisição.

A Recorrente fundamenta os embargos na existência de omissões e contradições nos seguintes pontos:

- Omissão Quanto ao Tema 536/STF.
- Omissão Quanto ao Desajuste Entre o Caso Concreto e os Fundamentos Determinantes dos REsps 1.141.667 e 1.164.716.
- Omissão Quanto aos Fundamentos da Glosa das Cooperativas
- Omissão Quanto ao Art. 82 da Lei 9.430/96.
- Omissão Quanto ao Pedido Alternativo de Reconhecimento do Crédito Presumido.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da turma deu seguimento aos embargos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise dos vícios apontados.

1. Omissão Quanto ao Desajuste Entre o Caso Concreto e os Fundamentos Determinantes dos REsps 1.141.667 e 1.164.716;

Neste ponto, sustenta a Embargante que o acórdão embargado aplicou a tese jurídica fixada pelo STJ nos REsp 1.141.667 e 1.164.716 (Tema Repetitivo 363/STJ), sem demonstrar que o caso em análise se ajusta aos fundamentos determinantes desses precedentes. Isso porque, caso se tivesse aprofundado no exame dos fundamentos determinantes dos recursos especiais citados, teria constatado que referidos precedentes são inaplicáveis ao caso concreto, pois as operações realizadas pela Embargante foram compras de café de cooperativas, que não configuram atos cooperativos típicos.

Assiste razão à Embargante.

Com efeito, os REsp 1.141.667 e 1.164.716 objeto do Tema Repetitivo 363 discutiu a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71. Vejamos ementa os julgados:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.” (g.n.)

Por outro lado, no caso dos autos discute-se direito de crédito nas aquisições de café de cooperativas que foi originalmente glosado sob argumento de que parte das cooperativas não preencheram os requisitos

estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral. Assim, foi realizada a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º referida lei. Vejamos (fls. 1243):

Conclui-se, portanto, que as cooperativas citadas abaixo não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à EISA. Efetuou-se, por conseguinte, a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei.

- COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO, CNPJ 00.699.115/0001-16.
- COOPERATIVA AGROPECUARIA ARAXA, CNPJ 16.736.928/0001-79.
- COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU, CNPJ 50.753.656/0001-53.
- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PERDIZES LTDA, CNPJ 00.641.509/0001-13.
- COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ALVORADA DO OESTE-RO, CNPJ 08.290.895/0001-58.
- COOPERATIVA AGRICOLA REGIONAL DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ 04.315.580/0001-67.
- COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO AMPARENSE LTDA, CNPJ 10.820.960/0001-51.
- CARA - COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE ANDRADAS LTDA, CNPJ 38.665.287/0001-41.

Analisando a decisão embargada, verifica-se que, embora não tenha sido o único e determinante argumento para manutenção da das glosas, houve de fato a invocação da tese fixada no Tema Repetitivo 363/STJ, vejamos:

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.141.667 e 1.164.716, decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC que não há incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre atos cooperativos típicos, promovidos pelas sociedade cooperativas.

Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, não há amparo legal para o desconto de créditos da contribuição, calculado à alíquota cheia (7,60%/1,65%), e sim, de crédito presumido da agroindústria que já foi reconhecido e deferido pela Autoridade Administrativa.

Portanto, mantém-se a glosa efetuada pela Fiscalização, ou seja, da diferença entre o crédito descontado à alíquota cheia (7,60%/1,65%) e o crédito presumido reconhecido pela Autoridade Administrativa.

Assim, considerando que não há lide quanto a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos é impertinente a invocação dos referidos precedentes, razão pela qual deve ser desconsiderada a referência no acórdão.

2. Omissão Quanto aos Fundamentos da Glosa das Cooperativas.

Neste ponto, alega a Recorrente que o acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar provas apresentadas pelas Recorrente às fls. 1.644-1.682. Isto porque nos termos do despacho da fiscalização (fls. 1243) as cooperativas teriam declarado que seriam voltadas à produção agropecuária. Contudo, as referidas declarações não foram anexadas no procedimento administrativo fiscal. Por outro lado, as declarações acostadas às fls. 294-324 evidenciam que se tratava de atividade agroindústria e notas apresentadas descrevem o produto comercializado como “café beneficiado”.

Novamente assiste razão à Embargante.

Analisando o parecer de análise dos créditos - PARECER SEFIS Nº 01/2016 – temos que em relação aos créditos decorrentes das aquisições de cooperativas a fiscalização entendeu por glosar parte dos créditos integrais sob o argumento de que ao analisar as respostas das cooperativas diligenciadas concluiu-se que algumas realizaram cumulativamente atividades agroindustrial e outras seriam cooperativas de produção agropecuária, vejamos:

Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a EISA. Da análise das respostas das diligenciadas, concluiu-se, pois, que umas cooperativas realizaram cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (atividade agroindustrial), nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, e outras não (cooperativa de produção agropecuária).

Nas saídas destas cooperativas de produção agropecuária, a lei impõe a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como é o caso da EISA.

Conclui-se, portanto, que as cooperativas citadas abaixo não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à EISA. Efetuou-se, por conseguinte, a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei.

- COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO, CNPJ 00.699.115/0001-16.
- COOPERATIVA AGROPECUARIA ARAXA, CNPJ 16.736.928/0001-79.
- COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU, CNPJ 50.753.656/0001-53.
- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PERDIZES LTDA, CNPJ 00.641.509/0001-13.
- COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ALVORADA DO OESTE-RO, CNPJ 08.290.895/0001-58.
- COOPERATIVA AGRICOLA REGIONAL DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ 04.315.580/0001-67.
- COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO AMPARENSE LTDA, CNPJ 10.820.960/0001-51.
- CARA - COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE ANDRADAS LTDA, CNPJ 38.665.287/0001-41.

Contudo, ao analisar os documentos de fls. 250 a 319 verifica-se que em todos os casos as cooperativas declararam que realizaram cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, não havendo qualquer declaração em relação as cooperativas que listadas como cooperativa de produção agropecuária.

Por outro lado, analisando os documentos apresentados pela Embargante em sua manifestação de inconformidade – DOC 6 (fls. 1642 a 1722) – verifica-se que as notas fiscais de aquisição das cooperativas demonstram que se trata de aquisição de café beneficiado com saída sem suspensão.

A título ilustrativo vejamos nota da COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU, CNPJ 50.753.656/0001- 53 e COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO, CNPJ 00.699.115/0001-16. cujo crédito integral foi glosado:

Assim, considerando que as provas apresentadas demonstram a aquisição de café beneficiado por cooperativa agroindustrial prevista nos termos do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e que não consta nos autos qualquer prova de que as cooperativas listadas são de produção agropecuária, as glosas realizadas sobre as aquisições devem ser revertidas garantido à Embargante o direito ao crédito integral como nos demais casos.

3. Omissão Quanto ao Pedido Alternativo de Reconhecimento do Crédito Presumido

Neste ponto, a Embargante sustenta que o acórdão embargado reconheceu o direito ao crédito da aquisição de café *in natura* de produtores rurais pessoas físicas remetidos para industrialização por encomenda. Contudo, não houve a apreciação do pedido alternativo de reconhecimento do direito ao crédito decorrente da desqualificação das aquisições de pessoas jurídicas. Isto porque, conforme sustentado em recurso voluntário, ao afastar a natureza das Fiscalização deveria, ao menos, ter reconhecido o direito ao crédito presumido do art. 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004, conforme precedentes deste colegiado.

Mais uma vez assiste razão à Embargante.

Conforme se infere do parecer de análise dos créditos - PARECER SEFIS Nº 01/2016, especificamente às fls. 1263, a fiscalização entendeu por desconsiderar as aquisições de pessoas jurídicas qualificando-as como compra de pessoas físicas mas não reconheceu o direito ao crédito presumido por entender que não realiza atividade industrial, vejamos:

De tal forma, sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas e cerealistas, efetuou-se a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente. Nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§ 10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei 10.925/2004, art. 8º), a EISA não tem direito ao respectivo crédito presumido, vez que o café destinado à comercialização no mercado interno e externo não é beneficiado, padronizado, preparado e misturado (blend), bem como separado por densidade dos grãos, e sim remetidos a armazéns gerais para realização dessas etapas.

Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004) , que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos (...) 8 a 12 (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#));

Em recurso voluntário, a Embargante sustentou o direito ao crédito presumido nestas aquisições e o acórdão embargado, em que pese ter reconhecido o direito ao crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas que foram originalmente glosados, deixou de apreciar o pedido alternativo formulado nos casos das aquisições de pessoas jurídicas irregulares.

Assim, aplicando o mesmo fundamento do acórdão embargado nos casos das aquisições de pessoas jurídicas irregulares qualificadas como compra de pessoas físicas, a Embargante faz *jus* ao desconto do crédito presumido da agroindústria na aquisição de café de pessoas físicas utilizados na produção de bens destinados à alimentação humana, ainda que a sua industrialização tenha sido efetuada por encomenda a terceiros.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para i) reverter as glosas na aquisição de café beneficiado por cooperativa agroindustrial nos termos do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 listada nas fls. 1243 ii) reconhecer o direito à apropriação de crédito presumido nos casos das aquisições de pessoas jurídicas irregulares qualificadas como compra de pessoas físicas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reverter as glosas na aquisição de café beneficiado por cooperativas agroindustriais, listadas na fl. 1.243 e para reconhecer o direito ao crédito presumido nos casos das aquisições de pessoas jurídicas irregulares qualificadas como compra de pessoas físicas.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator